



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 13/2025/CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
SUPERINTENDENTE GERAL
E-mail: sge@cvm.gov.br

Assunto:

**Ofício nº 311/2025/CVM/SNC/GNA, de 05 de maio de 2025.
Manifestação dos Auditores Independentes (DOC SEI 2337178).
Recebimento como recurso voluntário próprio.**

Senhor,

1. Tendo em vista a manifestação da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, CNPJ 57.755.217/0001-29, e da sua responsável técnica **SRA. CARLA BELLANGERO**, CPF [REDACTED], relativamente ao **Ofício nº 311/2025/CVM/SNC/GNA, de 05 de maio de 2025 (Ofício 311 (2318378))**, no sentido de **não** se oporem à concessão de acesso aos autos do **Processo SEI 19957.019109/2024-25 à AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/0006-60, deve-se encaminhar a manifestação dos Auditores Independentes (**Anexo Ofício nº 311 2025 CVM SNC GNA - LASA - Resposta o (2337178)**), ao **Colegiado** desta Comissão, para que analisem, e deliberem, sobre o pedido da **KPMG** e da **SRA CARLA BELLANGERO (responsável técnica)** para que a concessão de acesso aos autos do **Processo SEI 19957.019109/2024-25 à AMERICANAS S.A.** se materialize com as mesmas limitações a eles (Auditores) impostas, por ocasião, das concessões deferidas a seus próprios pedidos (v.g., **Processo SEI 19957.000413/2023-18 e Processo SEI 19957.000952/2023-57**). Para uma maior clareza, reproduz-se abaixo o pedido dos Auditores Independentes (**Anexo Ofício nº 311 2025 CVM SNC GNA - LASA - Resposta o (2337178)**):

[...]

Considerando, contudo, que o pedido da KPMG e da Sra. Carla não foi totalmente deferido, tendo lhes sido dado acesso apenas a documentos não essenciais dos Outros Processos, **entendemos que, por reciprocidade, o acesso aos PAS à Americanas deva também ficar restrito a peças não essenciais, excluindo-se os relatórios das áreas técnicas desta CVM, o Termo de Acusação e os documentos que o acompanham, bem como, futuramente, a defesa que será apresentada e os seus respectivos documentos.**

[...]

2. Adicionalmente, a **KPMG** e a **SRA CARLA BELLANGERO** entendem que a decisão do Colegiado desta Comissão, ao avaliar o pedido de vistas da **Americanas** na reunião de 1.4.2025, **não** descartou que a concessão de acesso aos autos do PAS possa gerar tumulto ou vazamento de informações, e que, desse modo, devem ser avaliadas e decididas por este Colegiado (elucida-se que, atecnicamente, o pedido dos Auditores foi dirigido à SNC que **não** foi o componente organizacional responsável pela decisão), por ocasião da concessão de acesso aos autos do **Processo SEI 19957.019109/2024-25 à AMERICANAS S.A.**, a imposição de medidas proporcionais, de cláusulas de confidencialidade ou de acesso restrito em tudo quanto seja pertinente (**Anexo Ofício nº 311 2025 CVM SNC GNA - LASA - Resposta o (2337178)**). Medidas e cláusulas essas que, entendemos, devem ser objeto de deliberação por parte do Colegiado, uma vez que a sua decisão de 1.4.2025 (**EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10/2025 / Extrato de Ata - RC 01.04.2025 (2316141)**) as menciona, mas não as define de forma individualizada. Todavia, como o supracitado "ofício" dos Auditores Independentes requer, efetivamente, a adoção de tais medidas e cláusulas por ocasião da efetiva concessão de acesso aos autos do **Processo SEI 19957.019109/2024-25**, torna-se imprescindível, neste momento, que este Ilustre Colegiado aponte quais medidas e cláusulas são cabíveis no caso concreto, bem como, qual o alcance/extensão dessas mesmas medidas/cláusulas. Consubstanciando-se, pois, os pedidos referidos nos dois primeiros parágrafos deste despacho nas duas lacunas que demandam integração na já mencionada decisão do Colegiado de 01/04/2025, considerado o pleito dos requerentes.

3. Nesse sentido, é importante destacar que, na opinião desta área técnica (SNC/GNA), entendemos não haver óbice para a concessão do acesso aos autos à **AMERICANAS S.A.** na forma proposta pelos requerentes, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e sua responsável técnica **SRA. CARLA BELLANGERO**, ou seja, **excluindo-se os relatórios das áreas técnicas desta Comissão, o Termo de Acusação e os documentos que o acompanham, bem como, a defesa apresentada e os seus respectivos documentos**, uma vez que se trata de matéria ainda não julgada e cuja eventual disponibilização à AMERICANAS S.A. pode, eventualmente, gerar tumulto processual ou vazamento de informações antes do julgamento final de mérito dos fatos e fundamentos constantes da peça acusatória e demais documentos que o instruem. Além disso, independentemente do acesso aos demais documentos do processo, faz-se necessário frisar que dentro do conjunto de documentos acostados aos autos existem aqueles que estão cobertos pelo sigilo profissional dos auditores independentes que encontra amparo no inciso XIV do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) c/c item 4.c da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019, que Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador), devendo, portanto, tal responsabilidade ser repassada (imposta) à AMERICANAS S.A. que deverá envidar todos os esforços na manutenção desse sigilo relativamente a terceiros estranhos ao processo, como também, no que se refere às informações que estejam potencialmente enquadradas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

(Lei 13.709, de 14/08/2018 e alterações posteriores).

4. Por fim, dado que a petição da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.** e da sua responsável técnica **SRA. CARLA BELLANGERO** foi apresentada em sede de decisão do Colegiado, requerendo-se, em seu corpo, a imposição de limites, de medidas e de cláusulas, acima transcritas, a serem aplicadas sobre dita decisão (Extrato de Ata - RC 01.04.2025 (2316141)), e considerando que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir", bem como, que "o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame" (arts. 22 e 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - que *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*), entende-se que o Anexo Ofício nº 311 2025 CVM SNC GNA - LASA - Resposta (2337178) deva ser recebido como recurso voluntário próprio a ser analisado e discutido pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, para que se o remete para apreciação superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 11/06/2025, às 16:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 11/06/2025, às 16:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Silva Moraes, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 11/06/2025, às 16:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.